



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº: 1094039-78.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL COLETIVO (MSCIVCOL)

IMPETRANTE: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA (CONASEP)

IMPETRADOS: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL E COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS (CGCSP/DPA/PF)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo **CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PRIVADA (CONASEP)** contra ato atribuído ao **DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL** e ao **COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS (CGCSP/DPA/PF)**.

A associação impetrante questiona a legalidade do artigo 111, § 7º, da Instrução Normativa DG/PF n.º 340, de 31 de julho de 2026. Sustenta, em resumo, que o referido dispositivo inovou no ordenamento jurídico ao impor a necessidade de realização de novo curso de formação integral para os profissionais cujo último curso homologado tenha vencido há mais de dez anos, vedando expressamente a matrícula em cursos de mera atualização ou aperfeiçoamento.

Alega violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade, haja vista a aplicação retroativa do prazo decenal sem qualquer regra de transição.

Pede a concessão da medida liminar para suspender a eficácia da norma restritiva aos profissionais substituídos e garantir o direito de matrícula nos cursos de atualização.

É o relatório.

A medida liminar comporta concessão imediata, sendo prescindível a oitiva prévia das autoridades impetradas, diante do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 4296) acerca da inconstitucionalidade do condicionamento temporal para a apreciação de tutelas de urgência em sede de mandado de segurança coletivo.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de liminar exige a concomitância da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

A relevância do fundamento evidencia-se no manifesto excesso do poder regulamentar das autoridades impetradas. Da análise preliminar da legislação de regência - Lei n.º 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras) e Decreto n.º 13.012/2026 - colhe-se que a formação, o aperfeiçoamento e a atualização são institutos jurídicos



distintos, possuindo o vigilante o direito legal à atualização periódica. Nem a lei formal nem o decreto regulamentar estabeleceram a perda da validade histórica do curso de formação original pelo mero decurso do tempo.

Ao criar causa autônoma de caducidade do curso de formação e proibir o direito de atualização por meio de Instrução Normativa (ato administrativo de terceiro grau), a Administração violou o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da CRFB/1988).

Além disso, a contagem do prazo decenal sobre fatos e tempos pretéritos, sem a salvaguarda de regras de transição - ao contrário do que fizeram a Lei e o Decreto em matéria de escolaridade -, malfez a segurança jurídica e o dever de previsibilidade resguardado pelo artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O perigo de dano é evidente e decorre do caráter alimentar da atividade profissional dos substituídos. A vigência imediata da Instrução Normativa impede o reingresso ou a permanência de milhares de vigilantes no mercado de trabalho, impondo-lhes o ônus financeiro e temporal de uma nova formação integral antes que possam exercer suas profissões, gerando grave risco social e econômico.

Por fim, anote-se que a medida é dotada de plena reversibilidade jurídica, uma vez que a liminar não dispensa os profissionais da realização da necessária atualização e dos respectivos exames de aptidão técnica, médica e psicológica exigidos em lei.

Ante o exposto, **CONCEDO a medida liminar** para o fim de:

- a. **suspender**, em relação aos profissionais substituídos pela associação impetrante (CONASEP) que possuam cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização homologados antes da vigência da IN DG/PF n.º 340/2026, a aplicação do artigo 111, § 7º, da referida norma, especificamente no tocante ao cômputo do prazo decenal transcorrido anterior ou parcialmente à publicação da norma;
- b. **determinar** às autoridades impetradas que se abstenham de recusar, bloquear ou travar em seus sistemas informatizados a matrícula e o processamento dos cursos de atualização ou aperfeiçoamento dos profissionais substituídos sob o exclusivo fundamento da regra decenal aqui suspensa, desde que preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares ordinários.

Intime-se o impetrante, na pessoa do seu advogado, **para realizar o pagamento das custas e comprová-lo** nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290, CPC/2015).

Cumprida a determinação com o efetivo recolhimento das custas e sua comprovação, **notifiquem-se** as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse nesta ação, nos termos do inciso II artigo 7º da Lei nº Lei n.º 12.016/2009.

Após, **ouça-se** o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei n.º 12.016/2009).

Em seguida, **conclua** os autos para sentença.



Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Juiz Federal da 7ª Vara Federal Cível da SJDF

Ato judicial datado e assinado digitalmente, na forma dos arts. 193 a 196 do CPC, art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001 e Resolução CNJ 185/2013.

